

PARECER Nº 905/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº091/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "ESCOLA E TRABALHO", destinado a auxiliar o Governo Municipal, desenvolvendo campanhas educativas patrocinadas pelas suas Secretarias.

De acordo com a proposta, participarão do programa os alunos maiores de 16 e menores de 18 anos, escolhidos pela Direção da escola, com base em critérios de avaliação a serem determinados, que receberão transporte gratuito e cesta básica para o desempenho da função.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ao Sr. Prefeito cabe o exercício da função administrativa, que é exercida, com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Ao Chefe do Executivo cabe, por exemplo, decidir pela implantação desse ou daquele programa, não podendo o Legislativo legislar a respeito, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 534, 7ª ed. Ed. Malheiros) .

Acrescente-se também que campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Além disso, o projeto ao atribuir função à Direção da escola viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (grifo nosso).

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, face ao vício de iniciativa, que é insanável, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene - contrário

Gilson Barreto

Humberto Martins - contrário

Jooji Hato - contrário

Laurindo

Salim Curiati

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE Nº 091/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, que visa no âmbito do município de São Paulo, o Programa "Escola e Trabalho".

A propositura tem por objetivo, desenvolver campanhas educativas com alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, proporcionando oportunidades aos alunos um contato com residências, asilos, creches verificando e orientando a população quanto a importância da vacinação, da boa alimentação, higiene, comportamento e drogas.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado no art. 13, inciso I e no art. 204 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,"

"Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

A vista dos fundamentos legais acima apresentados, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/01.

Vanderlei de Jesus